IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — PRINCÍPIO DA ANUALIDADE — LEIS INTERPRETATIVAS

— O Decreto-lei nº 834, de 1969, criou novas modalidades de incidência do imposto sobre serviços.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recuperadora de Pneus Brascap Ltda. e outros *versus*
Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário nº 76 276 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1973. *Thompson Flores,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Empresas que se dedicam à recauchutagem de pneus, através de mandado de segurança, pleitearam o levantamento de depósitos premonitórios, feitos na Municipalidade de São Paulo, para não se sujeitarem à correção monetária de débitos fiscais em discussão na via administrativa.

O juiz de direito indeferiu a segurança (fls. 80-86), e o Tribunal de Alçada Civil,

por maioria de votos, negou provimento ao agravo, esclarecendo:

"A sentença merece prevalecer.
A controvérsia nos autos gira em torno da incidência do imposto municipal de serviços sobre a atividade relativa à recauchutagem de pneus.
Não resta a menor dúvida que de janeiro de 1967 a dezembro de 1968 a recauchutagem, por ser considerada atividade de natureza mista, estava sujeita à incidência do ICM.
Contudo, com o advento do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, o qual definiu como serviços tributáveis pelos municípios os constantes de sua lista anexa, começaram a surgir as dúvidas. Isto porque se pretendia que no item XXIII — lubrificação, conservação e manutenção — se incluísse a recauchutagem, a qual seria uma forma de conservação ou manutenção dos pneumáticos.
Mas as dúvidas e incertezas não se desfizeram com este entendimento, pois, como se nota das próprias razões dos recorrentes, não se podia, a rigor, incluir no item mencionado a recauchutagem.
Ante a dificuldade de interpretação, foi promulgado o Decreto-lei nº 834, de 8.9.69, que deu nova redação à lista dos serviços sobre os quais incidia o IMS e nelas, expressamente — item 57 — incluiu a recauchutagem de pneus.
O art. 6º do diploma dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação.
Mas asseveram os impetrantes que não se tratando de uma lei interpretativa, a incidência do imposto de serviços sobre a recauchutagem somente ocorreria a partir de 1.1.70, não estando as recauchutadoras sujeitas ao tributo no período de setembro a dezembro de 1969. Não lhes assiste razão.
Evidente que o Decreto-lei nº 834/69, ao estabelecer nova lista de serviços sobre os quais incidiria o IMS, é lei interpretativa em relação à mesma matéria constante do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68.
A lei interpretativa é aquela que espanca dúvidas, aclara obscuridades, e afasta ambigüidade de outro diploma legal.
No caso, é o próprio impetrante quem o diz, ocorreriam sérias dúvidas sobre a inclusão de recauchutagem no item XXIII do Decreto-lei nº 406.
Assim, o Decreto-lei nº 834/69 nada mais fez senão explicitar como serviços sujeitos ao imposto correspondente a recauchutagem.
Não se criou tributo novo, pena ou qualquer ônus para os contribuintes.
Daí aplicável o art. 106, I, do CTN, pois, repete-se, o Decreto-lei nº 834/69 nada mais fez do que completar uma lacuna da lei precedente (veja-se Baleeiro, *in Dir. Trib. Brasileiro*, p. 377 e segs. 3. ed.).
Tanto não bastasse, há que se invocar o Decreto-lei nº 932/69 que expressamente se referiu a dúvidas surgidas quanto à aplicação do item XXIII da lista prevista no Decreto-lei nº 406, fazendo-o para isentar de multas as oficinas de conserto, lubrificação ou manutenção que na vigência deste último texto legal houvessem pago o imposto sobre circulação sobre mercadorias ou imposto sobre serviços, em decorrência de controvérsia.
Assim, aplicável desde logo o disposto no Decreto-lei nº 834/69, ao estabelecer a lista de serviços sujeitos ao IMS outra não poderia ser a conclusão da sentença denegando segurança.
Finalmente, acentue-se, como reforço de argumentação, que os impetrantes, no período a que se referem, sequer pagaram o imposto de circulação de mercadorias e querem, valendo-se de uma medida heróica, furtar-se ao pagamento do tributo devido aos cofres municipais." (Fls. 148-150.)

O recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *c*, alega que a decisão recorrida ofendeu o art. 153, §§ 2º, 3º e 29, da

Constituição, e julgou válido ato local contestado em face da Constituição e de lei federal.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer contrário ao conhecimento do apelo (fls. 213-214).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A decisão recorrida sustenta que lei tributária promulgada em setembro de 1969, dado seu caráter de lei interpretativa, teria vigência imediata, não ficando sujeita às regras do § 29 do art. 150 da Constituição de 1967 e do § 29 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1.

As leis interpretativas ou declaram expressamente que têm esse caráter ou são redigidas em termos que tornem inequívoca a sua natureza de norma interpretativa. Somente as leis que tenham uma ou outra dessas peculiaridades podem ser tidas como interpretativas.

O Decreto-lei nº 834, de 8.9.69, ao ampliar a lista dos serviços sujeitos ao imposto municipal desse nome, elevando a indicação dos fatos geradores de vinte e nove (Decreto-lei nº 834, de 8.9.69), para sessenta e seis, não declara expressamente o seu caráter interpretativo e nem traz o selo de inequivocidade de sua natureza interpretativa.

Na realidade, o Decreto-lei nº 834/69 criou novas modalidades de incidência do imposto sobre serviços.

Relativamente aos fatos geradores que não figuravam na lei anterior (Decreto-lei nº 406/68), a incidência do imposto de licença sobre eles somente poderia ocorrer no exercício financeiro imediato, de acordo com as regras constitucionais inseridas no § 29 do art. 150 da Constituição de 1967, e no § 29 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1.

O acórdão recorrido, para emprestar caráter interpretativo ao Decreto-lei nº 834/69, invocou o Decreto-lei nº 932, de 10.10.69. Esta norma, entretanto, apenas procurou resolver as questões de direito transitório surgidas do conflito de duas leis no tempo (Decreto-lei nº 406/68 e Decreto-lei nº 834/69).

Essas as razões que me levam, como antecipei, a conhecer do recurso e a dar-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 72 276 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Recuperadora de Pneus Brascap Ltda. e outros (Adv., Oswaldo Rodrigues). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Luiz Sergio de Souza Rizzi).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Pedi vista destes autos, apenas para examinar a extensão do provimento que o eminente Relator deu ao recurso, uma vez que se trata de mandado de segurança e que me pareceu, na assentada em que se iniciou o julgamento, que os recorrentes nele objetivavam, também, a recuperação de tributos já recolhidos ao erário municipal.

Verifiquei que não se trata disso, pelo que a invocação da ***Súmula*** 269, reiterada-

mente feita pela recorrida, não tem pertinência.

Os recorrentes não pagaram imposto cuja repetição, por indevido, pretendessem lograr pela via do mandado de segurança. Limitaram-se a fazer depósitos cautelares, para se forrarem à incidência da correção monetária se, ao cabo das dúvidas que a legislação suscitou, fosse considerado devido o tributo. Quando se convenceram de que o não deviam, pediram a restituição dos depósitos e a autoridade indeferiu tal pedido, mandando, expressamente, convertê-los em receita. Esse ato podia ser atacado, como foi, em mandado de segurança, pois não estão os recorrentes cobrando imposto pago indevidamente. Estão é impugnando a conversão, em receita, dos depósitos que espontaneamente haviam feito.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 276 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes. Recuperadora de Pneus Brascap Ltda. e outros (Adv., Oswaldo Rodrigues). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Luiz Sergio de Souza Rizzi).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministro Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.